



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** Credenciamento 011/2021

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO para Credenciamento objetivando a contratação de profissionais para prestação de serviços de Assistente Social e Psicólogo, para prestação de serviços no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS através da Secretaria de Assistência Social desta municipalidade, conforme especificações contidas no Termo de Referência, obedecidas às especificações e normas constantes do presente Edital.

**RECORRENTE:** Ana Cláudia Kubiaki

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO:** Não houve apresentação de contrarrazões.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

**2. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

A recorrente Ana Cláudia Kubiaki manifestou recurso sob as seguintes alegações:

- a) Em fase da pontuação na prova de títulos conferida à Recorrente. O recurso contestado é contra a anulação de um dos cursos apresentados para classificação da Psicóloga Ana Cláudia Kubiaki, curso este disponibilizado pelo Ministério da Saúde para o enfrentando do Coronavírus (Covid-19) tendo como nome “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”.

### 3. DA CONTRA RAZÃO APRESENTADA

Não houve apresentação de contrarrazões;

### 4. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em se tratando de chamamento público para credenciamento e posterior contratação através de inexigibilidade de licitação, a lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 26, Inciso II, prevê a necessidade das razões pela escolha do fornecedor ou executante, nestes termos o chamamento publico é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação, igualdade dos interessados, bem como lisura ao processo de contratação. Condizente ainda com o estabelecido no Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei das Licitações, 8666/93).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender as necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, tendo em vista ainda que conforme o Art. 41 da Lei 8.666/93 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Porem é de se observar ainda, que o edital prevê no item 2.2.1:

#### **2.2.1. CARGO: PSICÓLOGO – serão contratados 2 (dois profissionais)**

**Requisitos:** Ter idade mínima de 18 anos; diploma devidamente registrado de curso de graduação em Psicologia, expedido por instituição superior de ensino reconhecido pelo MEC, e registro na entidade competente.

**Carga Horária:** 40horas

Cumulado com o a tabela do item 7 do edital:

#### 7. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

7.1. No processo de credenciamento serão observados os seguintes critérios de pontuação para definição da classificação dos interessados:

7.1.1. Os candidatos habilitados serão classificados pelos critérios estabelecidos no quadro abaixo levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- Formação profissional;
- Experiência profissional;

ITEM	PARÂMETROS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Certificado de conclusão de curso de graduação: Diploma devidamente registrado no órgão ou entidade competente;	01 Título	10	10 pontos
Certificado, devidamente registrado, de curso de pós-graduação, doutorado, mestrado, afim ao cargo pretendido;	02 Títulos	10	20 pontos
Experiência Profissional	Até 1 ano	10 pontos	50 pontos
	1 a 5 anos	30 pontos	
	Acima de 5 anos	50 pontos	
Curso de aperfeiçoamento relacionados à função pretendida.	4 cursos	5 pontos	20 pontos
<b>TOTAL</b>		<b>100 PONTOS</b>	

Observa-se através destes trechos do edital, que exigia-se comprovação de “cursos de aperfeiçoamento relacionado à função pretendida”. Neste caso a Administração Pública objetivava a contratação de Profissional Psicólogo para atuar junto à Secretaria de Assistência Social. Conforme item 5 do Termo de Referência do edital:

#### 5 – DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

- Serviços de Proteção Social Básica;
- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

Neste sentido, os cursos que deveriam ser apresentados pelos proponentes deveriam estar relacionados à aperfeiçoamento na área de ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ressaltamos que dois cursos apresentados pela recorrente não foram contabilizados pela Comissão de Licitação, sendo um Certificado “Curso livre de Teologia ministrado pelo Instituto Teológico Quadrangular” e o outro certificado “Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde – tendo concluído a capacitação nos PROTOCOLOS DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Através das explanações acima, ambos os cursos não estão diretamente ligados à atuação do profissional a ser contratado, conforme detalhamento das atribuições dos serviços constante no Anexo I – Termo de Referência do edital. Considerando ainda que o curso relacionado ao Programa

Brasil conta Comigo é um programa, criado pelo Ministério da Saúde, o qual objetiva capacitar profissionais da área da saúde para atuarem no combate à covid-19 nas regiões onde há maior necessidade, conforme previsto no próprio site do Ministério da Saúde disponível no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/o-brasil-counta-comigo-profissionais-da-saude-agora-em-novo-link-de-acesso>: “Após a conclusão do cadastro, o profissional receberá e-mail direcionando para o curso. Com o curso online, o profissional poderá fazer parte das ações de enfrentamento ao coronavírus, atuando em locais onde há maior necessidade, conforme o comportamento e circulação do vírus no território nacional”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição de HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Cumulado com o parecer jurídico nº 299/2021, emitido pela Procuradora Municipal, o qual expressa que “o posicionamento da Comissão está correto, devendo o mesmo ser mantido, não prosperando o recurso interposto pela recorrente, tendo em vista que ambos os certificados são inservíveis para o fim que se destina”. Portanto, Ante o exposto, considera-se o recurso indeferido, mantendo-se a pontuação e classificação da recorrente Ana Cláudia Kubiaki.

## 5. DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela recorrente Ana Cláudia Kubiaki, informa-se que após análise realizada, conclui-se por manter a pontuação e classificação inicial da recorrente.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se cópia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.



000284

É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 29 de junho de 2021.

Vera Maria Benzak Krawczyk  
**Presidente da CLP**

Luis Fernando Gabelini  
Membro da Comissão

Adélia Sedlaczek  
Membro da Comissão



**DECISÃO DE RECURSO**

**CREDENCIAMENTO 11/2021**

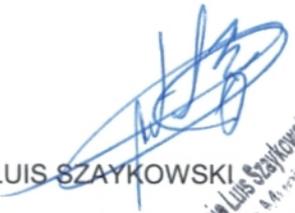
RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantem-se a pontuação e classificação da recorrente Ana Cláudia Kubiaki.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 30 de junho de 2021.

ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI  
PREFEITO MUNICIPAL



Antonio Luis Szaykowski  
Prefeito Municipal